



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M N º 06 / 91

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

O Executivo Municipal, sensível aos problemas econômicos e sociais que afligem a nação especial os pato-branquenses, houve por bem introduzir alterações nos prazos e valores para pagamento do I.P.T.U, e taxas deste exercício de 1991.

Considerando ainda a recente alteração econômica no âmbito nacional, que congelou preços e salários, a revisão da forma de recolhimento dos tributos já mencionados, tornou-se um imperativo.

E finalmente considerando necessidade de aferrir falhas ma temáticas e de impressão nos carnês, propõe-se, a oficialização de uma Comissão Especial, para apreciar tais casos.

Assim enviamos à apreciação desta Casa o incluso Projeto de Lei, crendo com isso estar sendo feita justiça social.

Diante do exposto, solicitamos reuniões extraordinárias para o exame da matéria ora apresentada.

Gabinete do prefeito Municipal de Pato Branco, aos 07 dias do mês de fevereiro de 1991.


CLÓVIS SANTO PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 04/91

SÚMULA: Altera valores e prazos para o pagamento do IPTU, e taxas referente ao exercício de 1991 e dá outras providências.

.....
.....
Art. 1º - Poderão ser pagos até o dia 28 de fevereiro do corrente, em única parcela, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado, o Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas constantes do carnê do IPTU do exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - Para o pagamento parcelado, o contribuinte observará as datas de 15 de março, para 1ª parcela, 15 de abril para 2ª parcela e 15 de maio para 3ª.

Parágrafo Único - Fica concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado, para opção de pagamento ~~constante do~~ ^{caput: revise rex}

Art. 3º - A Unidade Fiscal do Município - UFM, para o pagamento do Imposto e taxas será a vigente em 1º de janeiro de 1991, no valor de CR\$ 861,59 (oitocentos e sessenta e um cruzeiros e cinquenta e nove centavos).

Art. 4º - O Contribuinte que já recolheu o imposto de uma só vez e que obteve desconto de 20% (vinte por cento), deverá comparecer à Prefeitura Municipal, para reaver o valor pago a maior até a proporção de 30% (trinta por cento).

Art. 5º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal a instituir Comissão Especial para corrigir diferenças entre dados impressos nos carnês com os reais, mediante comprovação.

Art. 6º - As disposições constantes desta Lei são consideradas de caráter excepcional, aplicando-se apenas ao exercício de 1991, não conferindo direitos adquiridos em relação outros exercícios.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Através do Projeto de Lei nº. 04/91, o Executivo Municipal, busca autorização Legislativa para alterar valores e prazos para o pagamento do IPTU referente ao exercício financeiro de 1991.

Esta Comissão, analisando a presente matéria e tendo em vista os problemas econômicos e sociais por que passa a nação e ao recente pacote econômico que congelou preços e salários, o proponente achou por bem revisar os carnês que apresentam falhas, instituindo uma Comissão Especial, para tratar de tais casos.

A proposição dá desconto de 50% para quem pagar referido imposto até 28.02.91 e de 20% para pagamento parcelado, com vencimentos em 15.03, 15.04 e 15.05 do ano em curso, tomando por base o valor da UFM do mês de janeiro de 1991.

Ressalta ainda, esta Comissão, que os contribuintes que já efetuaram o pagamento de dito imposto e obtiveram desconto de 20%, deverão comparecer à Prefeitura Municipal, para reaver o valor pago a maior, até a proporção de 30%.

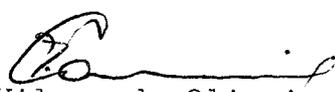
O Projeto tem caráter excepcional, aplicando somente ao exercício financeiro de 1991, não conferindo direitos adquiridos em relação aos outros exercícios.

Esta Comissão, analisando a presente matéria e embasada no parecer da Comissão de Justiça e Redação, entende que a mesma encontra amparo no § 1º. do Art. 145 da Carta Magna, proporcionando desta feita, a verdadeira justiça social.

Diante do exposto, somos de parecer favorável a tramitação normal da presente matéria.

Pato Branco, 07 de fevereiro 1991


Clóvis Pedro Defaveri
Presidente


Vilson de Oliveira
Relator


Ilário Antonio Toniolo
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R *****

A Comissão de Justiça e Redação, analisando a Mensagem 06/91 anexa ao Projeto de Lei de número 04/91 oriundo do Executivo Municipal, que altera valores e prazos para o pagamento do I.P.T.U. no exercício financeiro de 1991 fornece o seguinte parecer:

Entende a Comissão, em conformidade com a Mensagem que "sensível aos problemas socio econômicos por que passa a Nação e ao recente Pacote econômico que reduziu o poder aquisitivo do povo" urge que se promovam alterações na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano e nas demais taxas anexas a este.

A proposta visa descontar 50 % (cinquenta por cento) do valor atribuído a soma do imposto e das taxas, para pagamento até o dia 28 de fevereiro do corrente em única parcela e de 20% (vinte por cento) para o pagamento parcelado em três vezes com vencimentos em 15 de março, 15 de abril e 15 de maio, para primeira, segunda e terceira parcelas consecutivamente, tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), no mês de janeiro de 1991.

Prevê ainda o referido Projeto de Lei, que aos contribuintes que, eventualmente, já realizaram o pagamento do referido tributo, ser-lhes-á reposto o valor pago a maior, garantindo a igualdade entre estes e os demais contribuintes.

Da mesma forma, diz o Art. 6º, que estas disposições são consideradas de caráter excepcional, aplicando-se apenas ao exercício vigente, e vedando qualquer direito adquirido em outros exercícios.

Segundo a Assessoria Jurídica, em seu parecer técnico, observamos que o Projeto de Lei, encontra embasamento legal no Art. 145 em seu § 1º da Constituição Federal, que cita literalmente " Sempre que possível, os impostos terão caráter

segue...



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

fls 02

.....
pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Em sequência, informa, o comentário do jurista André Franco Montoro que " justiça distributiva é a virtude pela qual a comunidade dá a cada um de seus membros, uma participação no bem comum, observada uma igualdade proporcional relativa" e conclui, o jurista, " Os ricos terão e deverão contribuir proporcionalmente, mais do que aqueles que forem menos aquinhoados. A cobrança uniforme é injusta pois iguala os desiguais entre si".

A previsão de que os pagamentos parcelados em datas diferentes do pagamento em única parcela tem caráter diferenciado, observando que o pagamento do soldo do trabalhador é feito até cinco dias úteis, posterior ao final do mês, o que possibilita a recolhimento do imposto em data apropriada.

Por fim conferindo o disposto no Art, 84, inciso I alínea "a" e inciso II da Lei Orgânica Municipal, e art.30 em seu inciso III da Carta Maior do País, que diz ser o Município competente para instituir o I.P.T.U. e demais taxas, concluímos pelo parecer favorável a matéria, pois cabe ao Executivo Municipal alterar valores e prazos para o pagamento dos mesmos.

Isso posto, salientamos que não somente o IPTU sofrerá desconto de 50% mas também todas as taxas nele contidas.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco em sete de fevereiro de 1991.


Ernesto Francisco Pilatti
Presidente


Nereu Faustino Ceni
Relator


Dileto Nichele
membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

fls 03

EM TEMPO.....

O Projeto de Lei 04/91, prevê a instituição de uma Comissão Especial para analisar os eventuais erros quanto a impressão dos carnês, que terá atribuições para aferir e alterar, preservando a verdade nas informações dos cadastros de imóveis.

Pato Branco em sete de fevereiro de 1991


Nereu Faustino Ceni
Relator


Ernesto Francisco Pilatti
Presidente


Dileto Nichele
Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 04/91, o Executivo Municipal, busca autorização legislativa para alterar valores e prazos para o pagamento do IPTU e taxas referente ao exercício financeiro de 1.991.

Sensível aos problemas econômicos e sociais que afligem a nação e, ao recente pacote econômico que congelou preços e salários, propõe revisão dos carnês que apresentaram falhas, oficializando Comissão Especial para apreciar tais casos.

A proposta traz desconto de 50% para quem pagar referido imposto até 28.02.91 e de 20% para o pagamento parcelado, com vencimentos em 15.03, 15.04 e 15.05 do ano em curso, tomando-se por base o valor da UFM do mês de janeiro de 1.991.

Estabelece também, que os contribuintes que já efetuaram o pagamento do referido imposto e que obtiveram desconto de 20%, deverão comparecer a Prefeitura Municipal para reaver o valor pago a maior, até a proporção de 30%.

Referido Projeto tem caráter excepcional, aplicando-se somente ao exercício financeiro de 1.991, não conferindo direitos adquiridos em relação aos outros exercícios.

A referida proposta enquadra-se aos ditames do § 1º do artigo 145 da Carta Magna, proporcionando desta forma a verdadeira justiça social. Segundo definição de André Franco Montoro, justiça distributiva é a virtude pela qual a comunidade dá a cada um de seus membros, uma participação no bem comum, observada uma igualdade proporcional ou relativa. É o que objetiva o parágrafo acima. Identificar o contribuinte, o seu patrimônio, seus rendimentos e suas atividades econômicas e, então, nos impostos diretos, graduá-los, segundo a sua capacidade econômica.

Os ricos terão e deverão contribuir proporcionalmente, mais do que aqueles que forem menos aquinhoados.



Estado do Paraná

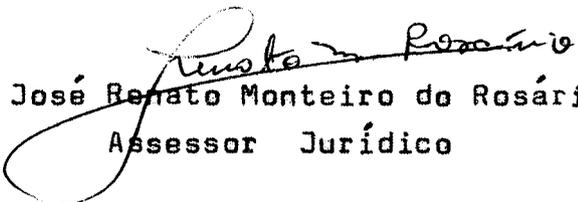
Câmara Municipal de Pato Branco

Além dõ mais, se o município é competente para instituir IPTU e demais taxas (artigo 84, inciso I, letra "a" e inciso II da Lei Orgânica Municipal e artigo 30, inciso III da Constituição Federal), concluimos que cabe a ele (Executivo Municipal), alterar valores e prazos para pagamento dos mesmos.

Diante do exposto, somos de parecer favorável a tramitação normal da matéria, cabendo aos nobres edis a decisão do mérito.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 07 de fevereiro de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico